

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-04767/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO **CONTAS** ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS. exercício de 2015. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2015. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 00202/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 04767/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2015, DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, CNPJ 08.927.915/0001-59, de responsabilidade do prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em:

JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente, ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do valor estimado pela Auditoria;

Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas no voto do Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca de servidores municipais que receberam pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos salários e proventos foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal; e

RECOMENDAR ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis e aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; bem como providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

> Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 15 de julho de 2020.

MCS

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Julho de 2020 às 19:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 13:05



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL